

PROJETO DE LEI Nº DE 2012
(do Senhor MANATO)

Acrescenta inciso ao art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, para proibir a caracterização de fachadas de edifícios públicos com as cores de campanha dos candidatos.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso IX ao art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir a caracterização de fachadas de edifícios públicos com as cores de campanha dos candidatos.

Art. 2º O art. 73 da lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 73

IX – caracterizar fachadas de edifícios públicos, praças, monumentos, postes, luminárias, veículos públicos ou material escolar, livros ou kits didáticos e uniformes escolares com cores, ou neles exibir números, símbolos ou quaisquer outros elementos típicos de partidos, coligações ou candidatos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido prática comum pelo país afora o emprego de estratégias curiosas por parte de candidatos que buscam tornar-se conhecidos pela

população para angariar-lhe o voto. O abuso do poder dos candidatos que disputam a reeleição é notório. Muitos desses abusos ocorrem nos municípios e têm sido combatidos pelos membros atentos do Ministério Público.

No entanto, falta, ainda, uma clara e explícita disposição legal que vede algum tipo de conduta muito comum que, no momento, continua sendo usada como artifício rasteiro para angariar votos e prejudicar candidatos. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, representou significativo progresso para que todos os candidatos às eleições de todos os níveis pudessem concorrer em igualdade de condições nos pleitos eleitorais.

No entanto, tem sido prática comum vermos prefeitos que usam dinheiro público para deixar boa parte da cidade com as cores da sua campanha eleitoral. Tem-se notícia de governadores que igualmente lançam mão desse subterfúgio. São uniformes escolares, cemitérios, centros esportivos, fachadas de prédios públicos, escolas, centros de saúde, hospitais, postes, luminárias que de repente passam por uma pintura com as cores do candidato ou de seus protegidos. A cidade, às vésperas das eleições, passa a ter suas cores alteradas, surgindo cores, números e símbolos que lembram determinado candidato. A exibição de cores, símbolos e padrões, não só nos prédios e locais públicos da cidade, mas também nos kits escolares e uniformes dos alunos da rede municipal doados por prefeitos inescrupulosos, é uma coisa comum.

É notório que essa atitude constitui flagrante abuso de poder político e econômico, praticado muitas vezes por chefe do poder executivo municipal. De fato, é uma grande irregularidade com recursos públicos que precisa ser combatida.

Essa atitude fere os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, que devem nortear todas as ações públicas em todos os níveis da Federação. O uso das cores, símbolos, números ou qualquer outro elemento típico de partido em prédios e outros bens públicos viola o entendimento sobre o princípio da impessoalidade, ao qual o administrador deve ater-se.

Por essa razão o acréscimo do inciso IX que esta proposição pretende fazer ao art. 73 da Lei 9.504/1997, é para que a questão fique muito bem explicitada e tais procedimentos sejam caracterizados como condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Por ser uma questão de grande relevância e impacto, solicito a colaboração dos nobres pares desta Casa para a célere apreciação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Federal **MANATO – PDT/ES**